

## VOTO

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. A presente ação direta de inconstitucionalidade tem como objeto o Decreto Presidencial n. 9.908, de 10 de julho de 2019, pelo qual alterado o Decreto n. 4.877/2003, possibilitando-se que o Ministro da Educação nomeie Diretor-Geral *pro tempore* de Centro Federal de Educação Tecnológica, de Escola Técnica Federal e de Escola Agrotécnica Federal, se sobrevier vacância do cargo e não existirem condições de provimento regular imediato.

*Proposta de conversão do exame de cautelar em julgamento de mérito*

2. A ação está instruída com as informações do órgão do qual proveniente o ato impugnado e com manifestação da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, pelo que **proponho a conversão do exame do pleito de medida cautelar em julgamento de mérito**, como vem sendo adotado por este Plenário em respeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo. Assim, por exemplo:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 8.939/2009 DO ESTADO DA PARAÍBA. FERIADO ESTADUAL AOS BANCÁRIOS E ECONOMIÁRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESVIO DE FINALIDADE. INSTITUIÇÃO DE DESCANSO REMUNERADO A CATEGORIA ESPECÍFICA, SOB O PRETEXTO DE INSTITUIÇÃO DE FERIADO. OFENSA AO ART. 22, I, DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL RECONHECIDA. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. Instituição de “feriado” somente a bancários e economiários, sem discrimen razoável, configura ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Inconstitucionalidade material reconhecida. 3. Lei estadual que, a pretexto de instituir feriado, concede benefício de descanso remunerado à categoria dos bancários e economiários incorre em desvio de finalidade e viola a competência privativa da União para*

*legislar sobre direito do trabalho. Inconstitucionalidade formal reconhecida. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.566/PB, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 9.11.2018).*

*Legitimidade ativa do autor*

3. O Partido Socialismo e Liberdade – PSOL dispõe de legitimidade para o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade (inc. VIII do art. 103 da Constituição da República).

A jurisprudência deste Supremo Tribunal sedimentou o entendimento de que partido político com representação no Congresso Nacional é legitimado universal para a propositura de ações do controle abstrato de constitucionalidade, dispensando-se análise e conclusão sobre o nexo de pertinência temática entre as finalidades estatutárias e o pedido (ADI n. 1.096/MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 22.9.1995; ADI n. 1.963, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 7.5.1999).

*Decreto n. 9.908/2019*

4. Sob o aspecto formal, o Decreto n. 9.908/2019 extrai normatividade da competência prevista na al. a do inc. VI do art. 84 da Constituição da República, pelo qual o Presidente da República deve dispor, por decreto, sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública federal quando não importar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

O decreto tem natureza jurídica de ato normativo federal, podendo ser objeto de questionamento em ação direta de inconstitucionalidade, como previsto na al. a do inc. I do art. 102 da Constituição.

O Decreto n. 9.908, de 10 de julho de 2019, que alterou o Decreto n. 4.877 /2003, inova no ordenamento jurídico. Nele se fixa regra para nomeação, pelo Ministro da Educação, de diretor-geral temporário de instituição de ensino.

Não se trata, portanto, de ato regulamentar infralegal, pelo que cabível a ação direta proposta.

Nela se pretende questionamento de ato normativo fundamentado diretamente em regra constitucional, do que se tem, então, a possibilidade de seu questionamento pela via eleita.

Este Supremo Tribunal tem proclamado ser “cabível ação direta de inconstitucionalidade contra decreto executivo quando este assume feição flagrantemente autônoma, como é o caso presente, pois o decreto impugnado não regulamenta lei, apresentando-se, ao contrário, como ato normativo independente que inova na ordem jurídica, criando, modificando ou extinguindo direitos e deveres” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.609, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 4.2.2021) .

5. Tem-se no Decreto n. 4.877/2003, alterado pelo Decreto n. 9.908/2019, o detalhamento do procedimento de escolha de dirigentes dos Centros Federais de Educação Tecnológica, das Escolas Técnicas Federais e das Escolas Agrotécnicas Federais:

*“Art. 1º Os Centros Federais de Educação Tecnológica, as Escolas Técnicas Federais e as Escolas Agrotécnicas Federais serão dirigidos por um Diretor-Geral, nomeado pelo Ministro de Estado da Educação, a partir da indicação feita pela comunidade escolar, nos termos deste Decreto.*

*Art. 2º Compete ao Conselho Diretor de cada instituição deflagrar o processo de escolha, pela comunidade escolar, do nome a ser indicado ao Ministro de Estado da Educação para o cargo de Diretor-Geral.*

*Art. 3º A condução do processo de escolha pela comunidade escolar de que trata o art. 2º será confiada à Comissão Eleitoral, instituída especificamente para este fim, que possuirá a seguinte composição:*

*I - três representantes do corpo docente;*

*II - três representantes dos servidores técnico-administrativos; e*

*III - três representantes do corpo discente.*

*§ 1º Os representantes de cada segmento serão eleitos por seus pares.*

*§ 2º Os nomes escolhidos serão encaminhados ao Conselho Diretor para publicação de portaria contendo os nomes de todos os membros da Comissão Eleitoral assim constituída.*

*§ 3º Na reunião de instalação dos trabalhos, a Comissão Eleitoral indicará o seu presidente.*

Art. 4º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente da Instituição, com pelo menos cinco anos de efetivo exercício na Instituição de Ensino.

§ 1º Do processo de escolha a que se refere o caput participarão todos os servidores que compõem o Quadro de Pessoal Ativo Permanente da Instituição, bem como os alunos regularmente matriculados.

§ 2º Não poderão participar do processo de escolha a que se refere o § 1º:

I - professores substitutos contratados com fundamento na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

II - servidores contratados por empresas de terceirização de serviços; e

III - ocupantes de cargos de direção sem vínculo com a instituição.

Art. 5º Em todos os casos prevalecerão o voto secreto e uninominal, observando-se o peso de dois terços para a manifestação dos servidores e de um terço para a manifestação do corpo discente, em relação ao total do universo consultado.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, contam-se de forma paritária e conjunta os votos de docentes e de técnicos-administrativos.

Art. 6º O nome do candidato escolhido, mediante observância estrita e cumulativa do disposto nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º, será encaminhado pelo Presidente do Conselho Diretor ao Ministro de Estado da Educação, no mínimo trinta e no máximo sessenta dias antes do término do mandato em curso.

Art. 7º O mandato de Diretor-Geral de Centro Federal de Educação Tecnológica, Escola Técnica Federal e Escola Agrotécnica Federal será de quatro anos, sendo vedada a investidura em mais do que dois mandatos consecutivos.

Parágrafo único. No caso dos Centros Federais de Educação Tecnológica recém-implantados mediante transformação de antigas Escolas Técnicas Federais ou Escolas Agrotécnicas Federais, a restrição relativa à investidura em mandatos consecutivos aplica-se aos atuais Diretores-Gerais, computando-se, entre seus mandatos, aqueles exercidos sob a denominação de Escola Técnica Federal ou Escola Agrotécnica Federal, conforme a origem de cada Instituição.

Art. 7º-A O Ministro de Estado da Educação poderá nomear Diretor-Geral pro tempore de Centro Federal de Educação Tecnológica, de Escola Técnica Federal e de Escola Agrotécnica Federal quando, por qualquer motivo, o cargo de Diretor-Geral estiver vago e não houver condições de provimento regular imediato.

Parágrafo único. O Diretor-Geral pro tempore será escolhido dentre os docentes que integram o Plano de Carreiras e Cargos de

Magistério Federal com, no mínimo, cinco anos de exercício em instituição federal de ensino .

*Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 9º Revogam-se as remissões relativas aos Centros Federais de Educação Tecnológica constantes dos arts. 4º, 5º e 6º do Decreto no 1.916, de 23 de maio de 1996, os arts. 5º e 6º do Anexo ao Decreto no 2.548, de 15 de abril de 1998, e os arts. 8º e 9º do Anexo ao Decreto no 2.855, de 2 de dezembro de 1998”.*

6. As escolas técnicas federais, denominadas escolas de ensino industriais pela Lei n. 3.552/1959, são dotadas de personalidade jurídica própria e têm autonomia didática, administrativa, técnica e financeira (art. 16 daquele diploma), vinculando-se ao Ministério da Educação.

Com o advento da Lei n. 6.545/1978, algumas escolas técnicas federais foram transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica, com natureza jurídica de autarquias de regime especial , “vinculadas ao Ministério da Educação e Cultura, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didática e disciplinar ” (§ 1º do art. 1º daquela Lei).

A finalidade dos Centros Federais de Educação Tecnológica é oferecer cursos de graduação e pós-graduação para a formação de especialistas em tecnologia e preparação de professores do ensino tecnológico. Essas entidades também têm o objetivo de fornecer cursos técnicos e de aperfeiçoamento profissional e realizar pesquisas aplicadas à tecnologia (art. 2º da Lei n. 6.545/1978).

As escolas agrotécnicas federais foram criadas pela Lei n. 8.670/1993.

Pela Lei n. 8.948/1994 institui-se o Sistema Nacional de Educação Tecnológica. Nesse ato legislativo, fixou-se que todas as escolas técnicas e agrotécnicas federais devessem ser gradativamente transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica (art. 3º da Lei n. 8.948/1994).

Em 2008, pela Lei n. 11.892, foi estabelecida a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação, integrada pelas seguintes entidades: os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia; a Universidade Tecnológica Federal do Paraná; os Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca –

CEFET-RJ e de Minas Gerais – CEFET-MG; as Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e o Colégio Pedro II.

Pela Lei n. 11.892/2008, parte dos Centros Federais de Educação Tecnológica e das Escolas Técnicas Federais foi transformada ou integrada em Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

7. De se realçar que nesta ação direta não está em questão o processo de escolha e nomeação de reitores, pró-reitores e diretores-gerais dos Institutos Federais criados pela Lei n. 11.892/2008.

No Decreto n. 4.877/2003 se tem disciplina de eleição e nomeação de diretores-gerais dos Centros Federais de Educação Tecnológica, das Escolas Técnicas Federais e das Escolas Agrotécnicas Federais.

A nomeação desses dirigentes é atribuição do Ministro da Educação. Esta competência é vinculada, sendo exercida a partir de indicação da comunidade escolar realizada com base em processo eleitoral do qual participam os corpos docente e discente e os servidores, nos termos do Decreto n. 4.877/2003.

Dá-se cumprimento, assim, aos princípios do pluralismo, da gestão democrática do ensino e da autonomia das entidades autárquicas, máxime às de ensino (incs. III, V e VI do art. 206 da Constituição da República).

8. Questiona-se, na presente ação direta, a validade constitucional do art. 7º-A do Decreto n. 4.877/2003, acrescentado pelo Decreto n. 9.908/2019, pelo qual se exclui a autonomia da entidade e afasta-se a gestão democrática destas entidades de ensino ao se estabelecer a possibilidade de nomeação de Diretor-Geral *pro tempore*, pelo Ministro da Educação, quando o cargo estiver vago e não houver condições de provimento regular imediato. Tem-se no preceito impugnado:

*“Art. 7º-A O Ministro de Estado da Educação poderá nomear Diretor-Geral pro tempore de Centro Federal de Educação Tecnológica, de Escola Técnica Federal e de Escola Agrotécnica Federal quando, por qualquer motivo, o cargo de Diretor-Geral estiver vago e não houver condições de provimento regular imediato.*

*Parágrafo único. O Diretor-Geral pro tempore será escolhido dentre os docentes que integram o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal com, no mínimo, cinco anos de exercício em instituição federal de ensino”.*

9. A disposição substitui a atuação democrática da comunidade, suprime a gestão democrática da entidade de ensino que se compõe também e a partir da escolha dos dirigentes daqueles Centros mencionados na norma e pode restringir o pluralismo de ideias, fundamento da organização do Estado Democrático de Direito.

Ao se impor que a vacância pode ensejar a atuação vertical e direta do Ministro da Educação na escolha do Diretor-Geral *pro-tempore* sem vincular tal atuar com os princípios constitucionais e, principalmente, sem critérios que impeçam arbítrio daquela autoridade, tem-se desatendimento aos princípios constitucionais.

Bastaria, por exemplo, que o Ministro da Educação não nomeasse o Diretor-Geral “ *quando, por qualquer motivo, o cargo de Diretor-Geral estiver vago e não houver condições de provimento regular imediato*” e nomeasse alguém de sua escolha pessoa, deixando-o por tempo indefinido. Todos os princípios e todas as regras norteadoras do regime jurídico-constitucional das entidades de ensino teriam sido, então, descumpridas ou poderiam vir a ser.

Ainda que se interprete a expressão “*pro tempore*” com o significado de interino ou temporário, a cláusula normativa é ampla e sem critério objetivo e específico que permitisse o controle da validade jurídica do comportamento.

A indeterminação dos conceitos aproveitados no ato normativo (Decreto n. 9.908, de 10 de julho de 2019, pelo qual acrescentado o art. 7º-A ao Decreto n 4.877/2003) não se define por finalidade pública coerente com os princípios sobre a matéria fixados no sistema constitucional. Mais que isso, faz supor que a indeterminabilidade exclua de controle de validade jurídico-constitucional comportamentos nele baseados, o que, à evidência, contraria a ordem democrática, pluralista e livre do ensino.

No art. 7º-A do Decreto n. 4.877/2003 não estão apontadas as circunstâncias de fato ou de direito que poderiam constituir impedimento à nomeação imediata da pessoa indicada pela instituição de ensino após o processo eleitoral descrito no Decreto n. 4.877/2003.

E no art. 7º-A do Decreto n. 4.877/2003 se dispõe que “ por qualquer motivo ” o Ministro da Educação poderá nomear Diretor-Geral de Centro Federal de Educação Tecnológica, de Escola Técnica Federal e de Escola Agrotécnica Federal, desde que, para tanto, o cargo esteja vago e não existam condições de ser provido imediatamente. Quais são essas condições e o porque de não se promover a nomeação não tem critério nem prazo para ser colmatado o vazio.

Pela peculiar arquitetura da norma questionada é possível cogitar de inúmeras possibilidades de vacância do cargo de Diretor-geral daqueles Centros de ensino. Tanto se poderia dar por fatos extraordinários ou imprevisíveis, mas também por conta de óbices e atrasos dos órgãos mesmos do Poder Executivo na nomeação de profissional indicado pela comunidade escolar.

Ademais, no ato normativo não se estabelece limitação de tempo para o exercício do cargo do “*diretor-geral geral pro tempore*”.

10. Na espécie, foram afrontados os princípios da isonomia, da impessoalidade, da proporcionalidade, da autonomia das entidades de ensino e da gestão democrática do ensino público pelo art. 7º-A do Decreto n. 4.877/2003. Tem-se na Constituição da República:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”.*

11. Pelo art. 7º-A do Decreto n. 4.877/2003 atribuiu-se ao Ministro da Educação a possibilidade de designar o diretor-geral de Centro Federal de Educação Tecnológica, Escola Técnica Federal ou Escola Agrotécnica Federal quando sobrevenha simples vacância do cargo e a impossibilidade de provimento imediato - o que, como antes acentuado, pode se dar por inúmeros motivos -, contrariando-se os critérios de escolha democrática,



isonômica e impessoal pela instituição de ensino, com a participação dos corpos docente e discente e dos servidores técnico-administrativos (art. 3º do Decreto n. 4.877/2003).

A circunstância de se prever, no parágrafo único do art. 7º-A, que a escolha pelo Ministro da Educação se efetuará “*dentre os docentes que integram o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal com, no mínimo, cinco anos de exercício em instituição federal de ensino*” não afasta nem atenua a inconstitucionalidade da norma, pois a nomeação ainda se dará em caráter pessoal e à míngua dos princípios democráticos .

Contrariamente às normas de princípios e regras constitucionais a escolha será sempre, no caso, pessoal e limitadora da participação democrática da sociedade, mormente pela comunidade de docentes, de discentes e de servidores, que são abrigados nos ditames do pluralismo e da igualdade de todos como partícipes do processo de escolha para a gestão do ensino.

12. A providência adotada no preceito impugnado de se atribuir ao Ministro da Educação a atribuição de designar, *pro-tempore* , diretores-gerais das instituições de ensino mencionadas não resiste também ao teste do critério de validação dos comportamentos públicos segundo o critério da proporcionalidade.

Gomes Canotilho ressalta ser este princípio “*hoje, assumido como um princípio de controle exercido pelos tribunais sobre a adequação dos meios administrativos (sobretudo coactivos) à prossecução do escopo e ao balanceamento concreto dos direitos ou interesses em conflito*” (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 268).

Este Supremo Tribunal assentou que, pelo princípio da proporcionalidade, extraído da cláusula constitucional pela qual se garante o devido processo legal em sua dimensão material (inc. LIV do art. 5º), vedam-se os excessos normativos e as prescrições desarrazoadas do Estado, “*vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais*” (ADI n. 1.407-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 24.11.2000).

E Paulo Bonavides observa:

*“O princípio da proporcionalidade é, por conseguinte, direito positivo em nosso ordenamento constitucional. Embora não haja sido ainda formulado como ‘norma jurídica global’, flui do espírito que anima em toda sua extensão e profundidade o § 2º do art. 5º, o qual abrange a parte não-escrita ou não expressa dos direitos e garantias da Constituição, a saber, aqueles direitos e garantias cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência impostergável do Estado de Direito e dos princípios que este consagra e que fazem inviolável a unidade da Constituição.*

*Poder-se-á enfim dizer, a esta altura, que o princípio da proporcionalidade é hoje axioma do Direito Constitucional, corolário da constitucionalidade e cânone do Estado de direito, bem como regra que tolhe toda a ação ilimitada do poder do Estado no quadro de juridicidade de cada sistema legítimo de autoridade. A ele não poderia ficar estranho, pois, o Direito Constitucional brasileiro. Sendo, como é, princípio que embarga o próprio alargamento dos limites do Estado ao legislar sobre matéria que abrange direta ou indiretamente o exercício da liberdade e dos direitos fundamentais, mister se faz proclamar a força cogente de sua normatividade” (BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional* . 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 396-397).*

O princípio da proporcionalidade aplica-se quando confrontados os meios adotados numa prática e os fins por ela buscados, submetendo a sua legitimidade a exame realizado com base em três elementos ou subprincípios.

O primeiro é o da adequação, pelo qual o meio adotado deve ser hábil a alcançar o fim pretendido.

O segundo elemento é o da necessidade, que impede que a medida exceda *“os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja”* (BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional* . 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 360) .

Ademais, deve-se analisar a proporcionalidade em sentido estrito da medida, na qual se impõe que as vantagens trazidas pelo alcance da finalidade correspondam, nas notas de Humberto Ávila, *“às desvantagens*

*provocadas pela adoção do meio” (ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos . 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 205).*

No caso em análise, o preenchimento pessoal, por escolha subjetiva e sem motivação objetiva nem prazo pré-estabelecido em lei, do cargo de Diretor-Geral Centro Federal de Educação Tecnológica, Escola Técnica Federal ou Escola Agrotécnica Federal, como prevista na norma impugnada, nos casos de vacância de cargo de diretor-geral, não se respalda nos preceitos constitucionais sobre o tema.

A previsão normativa de preenchimento imediato da função por agente escolhido unilateralmente pelo Ministro da Educação põe em sacrifício constitucional o processo democrático de escolha dos dirigentes da comunidade escolar, limitando, quando não esvaziando, os princípios constitucionais que regem a matéria.

13. Deve ser realçado, ainda uma vez, que, pelo art. 7º-A do Decreto n. 4.877/2003, foram contrariados os princípios da autonomia das entidades de ensino e da gestão democrática do ensino público, aplicados também às instituições de pesquisa científica e tecnológica:

*“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)*

*VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei”;*

*Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

*§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica”.*

Conquanto posto no art. 19 do Decreto-Lei n. 200/1967 que, *“todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente”*, o que ali se estabelece preserva a autonomia daquelas entidades e o atendimento dos princípios constitucionais que preservam a autonomia das entidades de ensino, o pluralismo e sua gestão democrática.

Supervisão ministerial não se confunde com subordinação, menos ainda tem esvaziada a estrutura constitucional desenhada no sistema vigente garantidor da democracia nestes espaços de ensino.

As instituições públicas de ensino superior dispõem, por expressa determinação constitucional, de autonomia para administrar seu patrimônio, gerir as suas atividades e decidir os rumos didáticos e científicos, observando-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o princípio democrático.

Este Supremo Tribunal assentou que a previsão da autonomia universitária, *“embora não se revista de caráter de independência (RMS nº 22.047/DF-AgR, ADI nº 1.599/UF-MC), atributo dos Poderes da República, revela a impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmbito próprio das suas funções”, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas”* (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.792, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 1.8.2017) .

Conquanto o Centro Federal de Educação Tecnológica, a Escola Técnica Federal e a Escola Agrotécnica Federal não sejam qualificadas legalmente como universidades, dois pontos merecem realce quanto à aplicação a eles dos princípios constitucionais antes mencionados.

O primeiro refere-se à sua natureza e a suas funções. Pelo disposto no § 1º do art. 1º da Lei n. 6.545/1978, algumas escolas técnicas federais foram transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica, com natureza jurídica de autarquias de regime especial , *“vinculadas ao Ministério da Educação e Cultura, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didática e disciplinar”* .

Portanto, retirar delas a autonomia que atende os preceitos constitucionais por ato unilateral, pessoal e voluntarioso de um Ministro de Estado e esvaziar o direito da comunidade acadêmica de participar da gestão democrática da entidade contraria o princípio da autonomia previsto

legalmente e que se fundamenta no princípio do pluralismo e da participação da comunidade na busca de realização dos fins a que ela se destina.

O segundo ponto refere-se à norma constitucional posta no inc. VI do art. 206 da Constituição da República. Ali se menciona a gestão democrática do ensino, aqui tomado na amplitude constitucionalmente determinante do cuidado da matéria, vale dizer, a englobar a organização, a instituição e o desempenho das entidades públicas encarregadas de prestar esse serviço público essencial.

A norma questionada descumpre aquelas normas e nega o direito constitucional posto sobre a matéria, maculando-se de eiva insuperável.

**14. Pelo exposto, voto no sentido de se julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único e do *caput* do art. 7º-A do Decreto n. 4.877/2003, acrescentado pelo Decreto n. 9.908/2019.**

Plenário Virtual - minuta do voto - 19/03/2021 00:00